CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

PARECER Nº 010650/2026/SEDUC/ASJUR

De: SEDUC/ASJUR Data: 15/10/2026

Para: SEDUC/CEGAF 1

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, I, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, I, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e Decreto Estadual nº 35.341, de 09 de março de 2023.

Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação de serviços, para o exercício de 2026, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 35.341, de 09 de março de 2023.

Consta nos autos que a necessidade da referida contratação direta, para dispensa de licitação eletrônica, nos moldes do Decreto Estadual nº 35.341, de 09 de março de 2023, foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos.

Foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico, na forma do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021, bem como considerando o disposto no art. 1º, II, do Decreto Estadual nº 35.341/23.

É que merece ser relatado. OPINO.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou

PARECER Nº 010650/2026/SEDUC/ASJUR

De: SEDUC/ASJUR Data: 15/10/2026

Para: SEDUC/CEGAF 1

determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, I, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto Federal nº 12.807/2025, a licitação será dispensável quando a contratação de serviço envolver o emprego de recursos inferiores a R$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, o Decreto Estadual nº 35.341/23 dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de serviço de menor valor.

O preço máximo total estimado para o serviço, conforme se extrai do Mapa da Pesquisa de Preço elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, I, da Lei nº. 14.133/21, atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente contratação de serviço obedeceu ao art. 30, do Decreto Estadual nº 35.322, de 24 de fevereiro de 2023, mostrando-se satisfatória.

Ressalta-se que os procedimentos de dispensa de licitação, em razão do valor, possuem tramitações mais céleres, e, diante da desburocratização de tais, bem como da padronização dos termos de participação, do checklist, de eventuais minutas contratuais, estes viriam para esta Assessoria Jurídica, tão somente, para verificar o seu atendimento, não se vislumbrando óbice da análise jurídica ocorrer apenas no momento final do procedimento, para a contratação.

PARECER Nº 010650/2026/SEDUC/ASJUR

De: SEDUC/ASJUR Data: 15/10/2026

Para: SEDUC/CEGAF 1

Há no ordenamento jurídico, entendimento nesse sentido, a exemplo do que constatou Marçal Justen Filho, quando tratou do tema, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativa", no qual versa:

> *1.2) A ausência de parecer e seus efeitos*
>
> *Mas a ausência de manifestação da assessoria jurídica não se constitui em defeito autônomo, mas apto a eliminar a validade do ato a eliminar a validade do ato. Aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas.*
>
> ***Se o edital e as minutas contratuais forem perfeitos e não possuírem irregularidades**, seria um despropósito supor que a ausência de prévia aprovação da assessoria jurídica seria suficiente para invalidar a licitação.*
>
> *Portanto, **o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica**. Com isso, afirma-se que a ausência da observância do disposto no parágrafo único não é causa autônoma de invalidade da licitação. **O descumprimento da exigência do art. 53 não macula o procedimento se inexistir vício específico no processo**. (grifou-se)*

Deve-se ressaltar que os autos contêm a documentação necessária para o respectivo procedimento, tendo em vista, que consta a instrução necessária para atender aos ditames legais e infralegais vigentes. Há que se afirmar, ainda, o fiel cumprimento à legislação que determina a verificação da existência de recursos financeiros prévios ao ato de contratação, quando atendido com a confirmação prévia do crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Ressalta-se que a ausência do estudo técnico preliminar, encontra-se fundamentada no art. 13, inciso I, do Decreto Estadual nº 35.283/23, que regulamentou a Lei Federal nº 14.133/21 que dispõe sobre o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência no âmbito da administração pública do estado do Ceará.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

PARECER Nº 010650/2026/SEDUC/ASJUR

De: SEDUC/ASJUR Data: 15/10/2026

Para: SEDUC/CEGAF 1

Ante o exposto, nos termos do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021, bem como considerando o disposto no art. 1º, I, do Decreto Estadual nº 35.341/23, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, para a contratação de serviço, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, I, da Lei nº. 14.133/2021, e encaminha para o gabinete do(a) gestor(a) dessa unidade executora, para apreciação, e posterior prosseguimento do feito.

Cumpre salientar, que o parecer supra realizou a análise eminentemente legal da respectiva contratação, não se atendo a eventual análise técnica (habilitação, proposta, exequibilidade, entre outros), cujo exame, quando necessário, se dá por setor técnico competente para este fim.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Fortaleza, data de assinatura do sistema.

Atenciosamente,

Lucas de Freitas Braga
Assistente Técnico

Ana Talita Ferreira Alves
Coordenadora – ASJUR/SEDUC

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

PARECER Nº 010650/2026/SEDUC/ASJUR

De: SEDUC/ASJUR

Data: 15/10/2026

Para: SEDUC/CEGAF 1

Documento assinado eletronicamente por: **ANTONIO LUIZ DA COSTA CARVALHO, em 16/10/2026, às 10:11** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Documento assinado eletronicamente por: **ANA TALITA FERREIRA ALVES, em 15/10/2026, às 16:34** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Documento assinado eletronicamente por: **LUCAS DE FREITAS BRAGA, em 15/10/2026, às 10:25** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://suite.ce.gov.br/validar-documento, informando o código **983B-4A28-0B66-C1FD**.